



**PROCESSO Nº** : 14207-7/2011  
**UNIDADE GESTORA** : CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA  
**RESPONSÁVEL** : ADILSON COSTA FRANÇA  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011  
**RELATOR** : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MOISES MACIEL

### **PARECER Nº 2115/2012**

#### **I – RELATÓRIO**

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Jaciara, referentes ao exercício de 2011.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da Câmara Municipal de Jaciara, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, além dos critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:
- a) Vereador Presidente: **Adilson Costa França**
  - b) Contador: **Veralice Ticianel de Godoi Bueno**
  - d) Responsáveis pela Unidade de Controle Interno: **Ana Cláudia Nascimento Silva Oliveira e Cláudia Pultrini Francarolli**
6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Moises Maciel apresentou às fls. 063/075-TCE/MT, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.
7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Sr. Adilson Costa França foi notificado para prestar esclarecimentos acerca do apontamento realizado pela Equipe Técnica, oportunidade em que apresentou sua defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 093/099-TCE/MT.
8. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria de fls. 101/103-TCE/MT, consignando a manutenção da seguinte irregularidade:
- 1 – HB 04. Contrato\_grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado(art. 67 da Lei 8.666/93). (Item 3.4 “a”);
9. Vieram os autos para apreciação Ministerial.
10. É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Moises Maciel, infere-se que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Jaciara apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011, evidenciados pelos apontamentos favoráveis atinentes à observância dos limites legais e constitucionais com gastos de pessoal e folha de pagamento, respeito às regras atinentes aos atos de pessoal, encargos previdenciários, patrimônio, entre outros quesitos

positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

15. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 01 (uma) impropriedade, sendo classificada como grave, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010 - TCE/MT. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento da mesma.

16. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatada impropriedade, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, não possuindo a falha apontada o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa e determinações ao responsável, consoante razões que seguem.

17. Ressalta-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação das contas.

## II.1 – DA IMPROPRIEDADE CONSTATADA

### **1 – HB 04. Contrato\_grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado(art. 67 da Lei 8.666/93). (Item 3.4 “a”);**

18. Na análise dos contratos celebrados pela Câmara Municipal de Jaciara, a Equipe Técnica informou que a execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da administração, conforme consta na Lei nº 8.866/1993, art. 67, tendo como regra que deve haver fiscal nos contratos de que resultem obrigações



futuras. Ex: obras, serviços de engenharia, serviços contínuos, e demais serviços e compras que não sejam de prestação e entrega imediata. Portanto houve contratos que não possuem fiscais designados, quais sejam:

I - Contrato nº001/2011 – ACP-I Assessoria planejamento & informática LTDA – prestação de serviços de locação de sistema no valor de R\$ 4.200,00, vigência de janeiro a março/2011.

II - Contrato nº 002/2011 - ACP-I Assessoria planejamento & informática LTDA – prestação de serviços de locação de sistema no valor de R\$ 10.500,00, vigência de junho a dezembro/2011.

19. Em sua defesa, o gestor diz ser conhecedor da lei que torna obrigatório o acompanhamento e a fiscalização pelo fiscal de execução de contrato “fiscal de contratos”, e através dos resultados obtidos foram cumpridas todas as determinações de um fiscal de contrato, portanto, para o exercício de 2012 sabendo da exigência foi nomeado fiscal de contrato através da portaria nº 135/2012 de 02 de fevereiro de 2012.

20. Diante de tal situação, sendo certo que os atos praticados pela Administração Pública devem pautar-se estritamente na legalidade e observância aos princípios de regência, atentando-se sempre o gestor para a execução de seu “munus” em conformidade com a legislação aplicável, no intuito de resguardar o interesse público, a transparência, eficiência e economicidade das ações, cabível é a recomendação à atual gestão para que se atente à falha apontada.

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

21. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Jaciara **apresentou resultados**

**satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011**, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos à observância dos limites legais e constitucionais com gastos de pessoal e folha de pagamento, respeito aos estágios de despesa e regras atinentes à licitações, entre outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

22. No que tange à constatação das 01 (uma) irregularidade, malgrado a natureza grave a ela imputada, não possuem as mesmas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam de falha que não configuraram atos ímprobos, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

23. Sem dúvida, a irregularidade em questão não podem ser desprezadas, porém pode ser suficientemente punida por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental e expedição de recomendação ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não se repitam na próxima prestação contas.

24. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2011, merece **juízo favorável** a presente prestação de contas.

#### **IV - CONCLUSÃO**

25. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 192 do RITCE/MT, manifesta:



a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendação legal** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Jaciara, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor **Sr. Adilson Costa França**, com fundamento nos artigo 21, §1º, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Res. Nº 14/07;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor, em razão da irregularidade remanescente (**HB 04 – Item 3.4 “a”**) com fundamento no art. 75,III da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289,II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º.

c) pela **recomendação** ao gestor para que:

I – **atente** para o cumprimento do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, mediante designação especial de servidor para acompanhamento e fiscalização de cada contrato firmado pela Câmara Municipal.

É o Parecer.

Cuiabá, 21 de junho de 2012

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
Procurador Geral Substituto